SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205994 - SP (2026/0096496-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
AGRAVADO	:	DOVILIO FLUMIAN
AGRAVADO	:	LEIA SILVIA ERNESTO FLUMIAN
AGRAVADO	:	MICHEL ERNESTO FLUMIAN
AGRAVADO	:	NAGILA ERNESTO FLUMIAN
AGRAVADO	:	RICARDO ERNESTO FLUMIAN
ADVOGADO	:	MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
AGRAVADO	:	SIDNEI ERNESTO FLUMIAN
ADVOGADOS	:	MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
		MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS016411
		MICHEL ERNESTO FLUMIAN - RO014679
INTERES.	:	UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
		FELIPE DIEGO SANTOS - SP307577
		FERNANDA DORNELAS PARO - DF046144

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS DIRETAMENTE LIGADOS AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela operadora de plano de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido diante: (i) da necessidade de

Documento eletrônico VDA60706783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3723969d-18d5-44ef-a275-dee702529e59

reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão sobre a negativa indevida de cobertura e a configuração dos danos morais; e (ii) da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ que reputa abusivas cláusulas que excluem o custeio de órteses, próteses e materiais diretamente ligados a procedimentos cobertos, bem como a recusa de tratamento indicado pelo médico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à negativa indevida de cobertura e à configuração dos danos morais demandaria o reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é abusiva a cláusula que exclui o custeio de órteses, próteses e materiais diretamente ligados a procedimento cirúrgico coberto, prevalecendo a indicação do tratamento pelo médico assistente, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. A condenação por danos morais é compatível com a recusa indevida de cobertura em situação de urgência, que agrava a aflição do beneficiário. A revisão do quantum indenizatório em sede especial somente é admitida em hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica, sendo também obstada pela Súmula 7/STJ.

6. A invocação do Tema 1.365/STJ não afasta a conclusão, pois o acórdão recorrido não reconheceu dano moral presumido, mas o amparou em elementos concretos que superam o mero aborrecimento, reforçando a impossibilidade de reexame fático em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3723969d-18d5-44ef-a275-dee702529e59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205994 - SP (2026/0096496-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
AGRAVADO	:	DOVILIO FLUMIAN
AGRAVADO	:	LEIA SILVIA ERNESTO FLUMIAN
AGRAVADO	:	MICHEL ERNESTO FLUMIAN
AGRAVADO	:	NAGILA ERNESTO FLUMIAN
AGRAVADO	:	RICARDO ERNESTO FLUMIAN
ADVOGADO	:	MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
AGRAVADO	:	SIDNEI ERNESTO FLUMIAN
ADVOGADOS	:	MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
		MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS016411
		MICHEL ERNESTO FLUMIAN - RO014679
INTERES.	:	UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
		FELIPE DIEGO SANTOS - SP307577
		FERNANDA DORNELAS PARO - DF046144

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS DIRETAMENTE LIGADOS AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela operadora de plano de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido diante: (i) da necessidade de

Documento eletrônico VDA60082898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: bd5272c3-f245-4a0c-af82-2d22f3a1274c

reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão sobre a negativa indevida de cobertura e a configuração dos danos morais; e (ii) da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ que reputa abusivas cláusulas que excluem o custeio de órteses, próteses e materiais diretamente ligados a procedimentos cobertos, bem como a recusa de tratamento indicado pelo médico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à negativa indevida de cobertura e à configuração dos danos morais demandaria o reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é abusiva a cláusula que exclui o custeio de órteses, próteses e materiais diretamente ligados a procedimento cirúrgico coberto, prevalecendo a indicação do tratamento pelo médico assistente, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. A condenação por danos morais é compatível com a recusa indevida de cobertura em situação de urgência, que agrava a aflição do beneficiário. A revisão do quantum indenizatório em sede especial somente é admitida em hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica, sendo também obstada pela Súmula 7/STJ.

6. A invocação do Tema 1.365/STJ não afasta a conclusão, pois o acórdão recorrido não reconheceu dano moral presumido, mas o amparou em elementos concretos que superam o mero aborrecimento, reforçando a impossibilidade de reexame fático em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 613-614, e-STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE EM REGIME DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE COBERTURA A

Documento eletrônico VDA60082898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: bd5272c3-f245-4a0c-af82-2d22f3a1274c

TRATAMENTO ONCOLÓGICO EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR FALHAS BUROCRÁTICAS ENTRE A OPERADORA DO PLANO E A CEDENTE DA REDE CREDENCIADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
I. CASO EM EXAME
Apelações interpostas pelas rés contra sentença que as condenou solidariamente ao fornecimento de tratamento médico prescrito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há três questões principais em discussão: (i) verificar a legitimidade passiva da corré Unimed; (ii) analisar a existência de responsabilidade solidária das rés pela negativa de cobertura; e (iii) avaliar a ocorrência de dano moral indenizável e o valor arbitrado. III. RAZÕES DE DECIDIR
1. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Observância da teoria da asserção, pela qual a análise dos pressupostos processuais deve levar em consideração o que é afirmado na petição inicial em abstrato, sendo que o aprofundamento da cognição se confunde com a análise de mérito. 2. Responsabilidade solidária das rés configurada em razão das sucessivas falhas administrativas que, por erros burocráticos ocasionados por ambas, impediram o fornecimento célere do tratamento prescrito em caráter de urgência.
3. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor não se aplique às entidades de autogestão (Súmula 608 do STJ), a responsabilidade civil das rés não decorre objetivamente da participação de cadeia de consumo, mas das ações e omissões na condução das solicitações realizadas e que causaram danos ao autor, que se viu sem o tratamento devido por tempo considerável em razão de falha na prestação de serviço.
4. As falhas injustificáveis que ocasionaram efetiva negativa de tratamento em caráter de urgência extrapolam o mero aborrecimento e configuram dano moral. Valor indenizatório fixado em sentença (R$15.000,00), contudo, que comporta redução para R$7.000,00, valor que se mostra adequado à hipótese dos autos, levando em conta o caráter punitivo e pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento sem causa.
IV. DISPOSITIVO Recursos parcialmente providos.

Nas razões de recurso especial (fls. 621-647, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos legais: artigos 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998; 186, 187, 188, 421, 422, 927 e 944 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) a ausência de negativa de cobertura e de ato ilícito, afirmando que o procedimento eletivo observou o cumprimento dos prazos da ANS; b) inexistência de dano moral; e c) violação aos princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé objetiva.

Contrarrazões apresentadas às fls. 652-670, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 671-673, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 676-685, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 717-724, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 812-818, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os seguintes fundamentos: **i)** incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório e por

Documento eletrônico VDA60082898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: bd5272c3-f245-4a0c-af82-2d22f3a1274c

estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior; e **ii)** impossibilidade de revisão da condenação por danos morais e do respectivo quantum em sede especial, por implicar revolvimento de matéria fática (Súmula 7/STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 822-850, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de valoração jurídica dos fatos, defendendo a atuação regular da operadora nos mecanismos de regulação previstos em normas da ANS e no contrato, inexistindo ato ilícito. Aduz, ainda, a inaplicabilidade de danos morais automáticos, com invocação do Tema 1.365/STJ, e a observância dos princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé contratual. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Impugnação às fls. 855-863, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com relação à aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, cinge-se a controvérsia recursal à verificação acerca da legalidade da negativa de cobertura de procedimento médico no caso dos autos, bem como do cabimento de danos morais indenizáveis.

No caso em tela, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos dos autos, entendeu **que houve indevida negativa de cobertura na espécie**, concluindo, ainda, que **a conduta da operadora de plano de saúde causou danos morais indenizáveis ao paciente**, sob a seguinte fundamentação (fls. 616-618, e-STJ):

> Analisando-se os recursos, observa-se não haver qualquer controvérsia sobre a existência e a gravidade da doença que acomete o autor, tampouco acerca da obrigação de fornecimento do tratamento com os remédios indicados pelo médico assistente em caráter de urgência.
>
> As rés, na verdade, limitam-se a atribuir uma à outra a responsabilidade pelas sucessivas falhas nos serviços prestados e pelas negativas ao tratamento: a GEAP alega que a Unimed não preencheu adequadamente os campos da solicitação, enquanto a Unimed alega que a GEAP é a única responsável pelas negativas realizadas e que não possui relação jurídica com o autor, não podendo figurar no polo passivo da demanda.
>
> Embora não se aplique o Código de Defesa do Consumidor às entidades de autogestão por força da súmula 608 do STJ, não havendo cadeia de consumo no

Documento eletrônico VDA60082898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: bd5272c3-f245-4a0c-af82-2d22f3a1274c

caso concreto, verifica-se que a responsabilidade civil de ambas as rés se encontra fundada nas ações e omissões na condução das solicitações realizadas e que causaram danos ao autor, que se viu sem o tratamento devido por tempo considerável em razão de falha exclusiva das rés. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unimed, pois a sua conduta foi determinante para o dano causado, conforme documentação coligida na contestação da corré GEAP, que também não conduziu da forma esperada a questão, tanto que o tratamento só foi efetivado após determinação judicial em sede de tutela antecipada de urgência.

Conforme destacado com acerto na r. sentença recorrida (fls. 515/516):

> "A corré GEAP sequer nega seu dever contratual de cobrir referido procedimento e fornecer os medicamentos, alegando apenas que as solicitações foram negadas por erro de dosagem quando do preenchimento pela corré Unimed.
>
> Seja qual tenha sido o erro, fato é que não teve origem na conduta da parte autora, mas sim em trâmites burocráticos indevidos pelas rés.
>
> Logo, não há dúvida de que a negativa foi abusiva. Fixada esta premissa, de que a ré atuou de forma abusiva, passo à análise do pedido de condenação em danos morais.
>
> Os elementos caracterizadores da responsabilidade civil são: a) conduta; b) nexo de causalidade; c) dano e d) culpa.
>
> No presente caso, a conduta ilícita restou plenamente demonstrada, uma vez que as requeridas negaram a cobertura do procedimento médico e o fornecimento dos medicamentos de que necessitava a parte autora, sem qualquer justificativa legal ou contratual para tanto.
>
> Por sua vez, o dano causado pela negativa de cobertura de tratamento médico, em caráter de urgência/emergência, independe de prova, sendo presumido".

Quanto aos danos morais, assiste parcial razão às rés. Os danos morais devem ser compreendidos como as ofensas aos direitos da personalidade que, de alguma forma, violam a moral e a dignidade da pessoa. O mero aborrecimento causado pelo fato está fora da órbita do dano moral.

A conduta praticada pelas rés, contudo, **não configura mero aborrecimento, em razão das sucessivas falhas injustificáveis que ocasionaram efetiva negativa de tratamento em caráter de urgência por cerca de um mês a partir da solicitação, acarretando patente violação aos direitos da personalidade**.

A função jurisdicional inclui a imperiosa missão de repelir condutas socialmente indesejáveis, o que se concretiza com a punição adequada daqueles que violam padrões mínimos estabelecidos. A indenização por dano moral tem dois grandes objetivos: reparar o impacto do dano sofrido pela vítima, pois inviável o retorno pleno ao estado anterior; e desestimular pedagogicamente o autor do ilícito a reincidir em condutas irregulares e negligentes.

Todavia, o montante indenizatório fixado na sentença (R$ 15.000,00) se encontra além dos parâmetros observados em casos semelhantes, não guardando correlação com as circunstâncias do caso concreto, sendo que o valor postulado deve ser reservado a situações mais graves de violação, sob pena de banalização do instituto. Dessa forma, deve o montante indenizatório ser fixado em R$7.000,00, quantia que se revela mais adequada à extensão dos danos experimentados e que também atende ao propósito pedagógico-punitivo da condenação indenizatória, mas sem ensejar enriquecimento sem causa.

Como visto, a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido, sobretudo na parte relativa à ocorrência de

Documento eletrônico VDA60082898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: bd5272c3-f245-4a0c-af82-2d22f3a1274c

negativa indevida de cobertura, demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pela Súmula 7 do STJ.

Além do que, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que **revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clinico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar**.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes, proferidos em casos similares ao dos presentes autos:

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DEVER DE CUSTEIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> **2. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo beneficiário, bem como se recusar a custear o uso de órtese ou prótese em procedimento cirúrgico, consideradas necessárias ao pleno restabelecimento da saúde do segurado.**
>
> 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1699300/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. PRÓTESE. MEDICAMENTO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
>
> **2. "Embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento" (AgRg no REsp 1.260.121/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012).**

Documento eletrônico VDA60082898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: bd5272c3-f245-4a0c-af82-2d22f3a1274c

3. Consoante entendimento da Segunda Seção, é abusiva a cláusula que exclua ou limite a cobertura de órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico, bem como o fornecimento de medicação somente pelo fato de ser ministrada em ambiente domiciliar (precedentes).

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é "abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar" (AgInt no AREsp 1.433.371/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

5. Segundo a jurisprudência do STJ, "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1411232/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. PORTADOR DE DIABETES QUE TEVE A PERNA DIREITA AMPUTADA. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE DE JOELHO MECÂNICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, revelando-se abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico, como no caso dos autos, em que a colocação de prótese é essencial para o sucesso do tratamento do paciente. Precedentes.

2. Segundo entendimento do STJ, "malgrado válida, em princípio, a cláusula limitativa de fornecimento de próteses, prevendo o contrato de plano de saúde, no entanto, a cobertura de determinada intervenção cirúrgica, mostra-se inaplicável a limitação caso a colocação da prótese seja providência necessária ao sucesso do procedimento" (REsp 873.226/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 8/2/2011, DJe de 22/2/2011).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1442328/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. PRÓTESE.

1. É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1058115/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 04/06/2019) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60082898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: bd5272c3-f245-4a0c-af82-2d22f3a1274c

Nessa perspectiva, a existência de cobertura contratual para a doença apresentada pelo usuário conduz, necessariamente, **ao custeio dos órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico,** revelando-se abusiva a cláusula limitativa do meio adequado ao restabelecimento da saúde do consumidor.

Inviável, portanto, o provimento do recurso especial, ante a incidência dos óbices das **Súmulas 7 e 83 do STJ**.

2. Ademais, quanto à indenização por danos morais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
>
> **2. "Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a cláusula que exclui da cobertura do plano de saúde órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor é abusiva, razão pela qual a recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico faz nascer o dever de reparar os danos morais produzidos pelo agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, que se configura como dano moral in re ipsa (independente de prova)" (AgRg no AREsp n. 785.243/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015).**
>
> 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização por danos morais arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Justiça local não se mostra despropositado, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1398455/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019) [grifou-se]

Ressalta-se que o caso dos autos não se amolda à hipótese tratada no Tema 1365/STJ, eis que conforme se depreende da fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, o Tribunal de origem não reconheceu a ocorrência de dano moral presumido (“in re ipsa”), mantendo a condenação ao pagamento de indenização por

Documento eletrônico VDA60082898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: bd5272c3-f245-4a0c-af82-2d22f3a1274c

dano morais, em razão da presença de elementos que permitiram constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

De tal modo, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração do dano moral, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da lide, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 07 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> **2. Rever a conclusão do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.**
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de não ser possível a revisão do valor fixado a título de dano moral, visto implicar reexame de matéria fático-probatória (Súmula n° 7/STJ). A alteração da condenação somente é viável nas hipóteses em que o montante se revelar irrisório ou exagerado, circunstâncias inexistentes na espécie.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1123697/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) (grifou-se)

Sendo o suficiente para manutenção do decisum, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60082898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: bd5272c3-f245-4a0c-af82-2d22f3a1274c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.205.994 / SP

Número Registro: 2026/0096496-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10039196820248260024

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
AGRAVANTE	: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
	FELIPE DIEGO SANTOS - SP307577
	FERNANDA DORNELAS PARO - DF046144
AGRAVADO	: DOVILIO FLUMIAN
AGRAVADO	: LEIA SILVIA ERNESTO FLUMIAN
AGRAVADO	: MICHEL ERNESTO FLUMIAN
AGRAVADO	: NAGILA ERNESTO FLUMIAN
AGRAVADO	: RICARDO ERNESTO FLUMIAN
ADVOGADO	: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
AGRAVADO	: SIDNEI ERNESTO FLUMIAN
ADVOGADOS	: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
	MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS016411
	MICHEL ERNESTO FLUMIAN - RO014679

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Documento eletrônico VDA60662037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:04
Código de Controle do Documento: fdfd2e2f-6b9c-474d-8589-4718979919cb

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
AGRAVADO	: DOVILIO FLUMIAN
AGRAVADO	: LEIA SILVIA ERNESTO FLUMIAN
AGRAVADO	: MICHEL ERNESTO FLUMIAN
AGRAVADO	: NAGILA ERNESTO FLUMIAN
AGRAVADO	: RICARDO ERNESTO FLUMIAN
ADVOGADO	: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
AGRAVADO	: SIDNEI ERNESTO FLUMIAN
ADVOGADOS	: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
	MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS016411
	MICHEL ERNESTO FLUMIAN - RO014679
INTERES.	: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
	FELIPE DIEGO SANTOS - SP307577
	FERNANDA DORNELAS PARO - DF046144

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:04
Código de Controle do Documento: fdfd2e2f-6b9c-474d-8589-4718979919cb